
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO -
GP
DECRETO Nº 208, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Municipal nº 900/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao disposto na Lei Municipal nº 900/2005,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Municipal nº 900/2005.

Art. 2º São consideradas práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei Municipal nº 900/2005:

I- descumprir o horário de funcionamento das feiras fixado pelo Poder Executivo Municipal;

II- realizar, durante o funcionamento das feiras, vendas ou comercialização de produtos em locais diversos aos cadastrados e autorizados pela prefeitura de Toritama;

III- realizar vendas ou comercialização de produtos fora das delimitações de perímetro das bancas e lojas cadastradas sob titularidade do comerciante;

IV- posicionar manequins, cadeiras, sacolas, equipamentos sonoros ou outro objeto em corredores, paredes, ruas, calçadas, entradas e saídas da feira livre, dificultando o trânsito de pedestres, comerciantes, clientes e agentes públicos;

V- permanecer em ponto fixo o vendedor ambulante, inclusive os de sacos e sacolas, quando não estiver em atendimento;

VI- utilizar instrumento sonoro em nível de decibéis superior ao permitido ao horário, na forma da Lei Estadual 12.789/2005;

VII- deixar de fixar em local visível alvará e licença de funcionamento, bem como deixar de exibir matrícula, quando solicitada pela autoridade competente;

Art. 3º A inobservância das normas mencionadas na Lei Municipal nº 900/2005, e demais correlatas, ensejará a aplicação, cumulativa ou isoladamente, das seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária de funcionamento;

IV- apreensão de materiais, banca e mercadorias;

V- cassação da concessão, permissão, autorização e, ou, credenciamento.

§1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º A aplicação das sanções mencionadas neste artigo observará aos seguintes critérios:

a) a prática da infração mencionada no inciso I do art. 2º deste Decreto, quando realizada por feirante ou lojista, será sancionada com aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrando o valor da multa a cada reiteração, em um limite de duas reiterações. Cumulada com a aplicação da multa aplicar-se-á a suspensão temporária de funcionamento da feira, cessando seus efeitos somente após o respectivo pagamento.

b) a prática da infração mencionada no inciso I do art. 2º deste Decreto, quando realizada por complexo comercial de lojas,

inclusive galpões comerciais, será sancionada com aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por pontos de vendas cadastrados no estabelecimento, dobrando o valor da multa a cada reiteração, em um limite de duas reiterações. Esgotado o limite estabelecido, suspender-se-á o funcionamento do estabelecimento por duas feiras consecutivas a cada nova reiteração;

c) a prática da infração mencionada nos incisos II e III do art. 2º deste Decreto será sancionada com aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e em caso de reincidência, além da multa proceder-se-á a apreensão do material, banca ou mercadorias;

d) a prática da infração mencionada nos incisos IV e VI do art. 2º deste Decreto será sancionada com aplicação de advertência e, em caso de reincidência, proceder-se-á a apreensão do material, aparelho e, ou equipamento, além de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

e) a prática da infração mencionada no inciso V do art. 2º deste Decreto será sancionada com sanção de apreensão do material, aparelho e, ou equipamento, além de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

f) a prática da infração mencionada no inciso VII do art. 2º deste Decreto será sancionada com aplicação de advertência e, em caso de reincidência, aplicar-se-á pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) reais.

§3º Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos art. 2º deste Decreto, a pena de cassação da concessão, permissão, autorização e, ou, credenciamento poderá ser cumulada com as demais previstas neste artigo, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

§4º Quando imposta a sanção de multa deverá ser recolhida aos cofres municipais, por meio de guia de recolhimento (DAM), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do auto de infração ou do dia em que notificado o infrator, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§5º Quando imposta a sanção de apreensão de materiais, banca e mercadorias, somente se fará a devolução da coisa apreendida após o pagamento das multas aplicadas, aplicando-se o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 900/2005.

Art. 4º As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante Procedimento Administrativo próprio, garantida ampla defesa e contraditório.

§1º No uso do seu poder de polícia, o agente atuante competente para realizar a fiscalização das feiras, poderá adotar, por meio auto de infração, e ou apreensão e de forma fundamentada, quaisquer das medidas constantes no art. 3º deste Decreto.

§2º O processo administrativo de apuração e punição das infrações previstas neste Decreto terá início com a lavratura do auto de infração e apreensão, o qual conterá, no mínimo:

I- a identificação do infrator;

II- a descrição dos fatos, como indicação do local, a data e hora da infração;

III- a indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal;

IV- a assinatura do agente fiscalizador;

V- o prazo para apresentação de defesa administrativa de 08 (oito) dias úteis, contado da data de notificação do infrator na forma do §6º deste artigo;

§3º no auto de apreensão, além dos requisitos elencados nos incisos I a V do §2º do art. 4º, deverá constar a individualização do bem apreendido, em quantidade e natureza, podendo, a critério do agente, anexar foto do bem apreendido ao auto de apreensão.

§4º no caso de aplicação de multa, deverá constar o respectivo valor da multa, bem como, para o caso específico da alínea “a” do §2º do art. 3º, a indicação de que somente após o pagamento da multa cessará a penalidade de suspensão de funcionamento.

§5º fica a critério do agente fiscalizador fazer constar no auto de infração e apreensão qualquer informação que entender pertinente.

§6º a ciência do infrator dar-se-á:

I- pessoalmente, com a entrega de cópia do auto de infração e apreensão;
II- por notificação do infrator, por meio físico ou eletrônico, na forma prescrita no Código de Processo Civil;
III- se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, o fiscal deverá registrar essa circunstância no próprio auto de infração, ficando o infrator ciente para todos os efeitos legais;
IV- por edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação, estando o infrator em lugar incerto e não sabido.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições infralegais em contrário.

Toritama, Pernambuco, 22 de março de 2023, 70º da Emancipação.

EDILSON TAVARES DE LIMA

Prefeito de Toritama

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:A6C11787

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2023. Edição 3305
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>